Autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º As universidades do sistema estadual poderão firmar convênios com os municípios mineiros para a realização dos cursos Normal Superior e de Pedagogia, fora de suas sedes, com a adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado funcionamento.
- Art. 2° Aplicam-se às instituições de ensino superior do sistema estadual as normas sobre cursos e disciplinas não presenciais que regulam o sistema federal, até que o Conselho Estadual de Educação regulamente a matéria.
- Art. 3° A universidade comunicará ao Conselho Estadual de Educação a celebração de convênio nos termos do art. 1° desta lei.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação fará o acompanhamento do curso objeto do convênio pelo período de seis meses após o início de seu funcionamento e emitirá parecer sobre a sua qualidade, com observações e recomendações.

- Art. 4° Ficam estendidas as disposições desta lei às fundações mantenedoras de ensino superior integrantes do sistema estadual de ensino.
  - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de março de 2002.

Antônio Júlio - Presidente da ALMG